



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 213/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Renato Passini.

Diploma Ministerial n.º 214/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Jorge Manuel Marabuto Fernandes Bronze.

Diploma Ministerial n.º 215/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Johannes Christian Du Pont.

Diploma Ministerial n.º 216/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Lurdes Freitas Teixeira Marinho.

Diploma Ministerial n.º 217/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Piyushkumar Gagubhai Pattani.

Diploma Ministerial n.º 218/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fernando Manuel Amaral Correia da Corte Correia.

Diploma Ministerial n.º 219/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Altaf Hussane Amirudin.

Diploma Ministerial n.º 220/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Serafim Miguéis Picado.

Diploma Ministerial n.º 221/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Luís Abelard Nunes Ribeiro de Almeida.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 222/2004:

Aprova o Regulamento Interno do Centro de Investigação em Saúde da Manhica.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 213/2004

de 30 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Renato Passini, nascido a 12 de Dezembro de 1948, em Genova-Itália.

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Novembro de 2004.

— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 214/2004

de 30 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Jorge Manuel Marabuto Fernandes Bronze, nascido a 23 de Fevereiro de 1956, em Cabo Delgado.

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Novembro de 2004.

— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 215/2004

de 30 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Johannes Christian Du Pont, nascido a 11 de Novembro de 1939, na África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Novembro de 2004.

— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 216/2004**de 30 de Novembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Lurdes Freitas Teixeira Marinho, nascida a 1 de Janeiro de 1957, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Novembro de 2004.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 217/2004**de 30 de Novembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Piyushkumar Gagubhai Pattani, nascido a 7 de Maio de 1960, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Novembro de 2004.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 218/2004**de 30 de Novembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fernando Manuel Amaral Correia da Corte Carreira, nascido a 2 de Abril de 1967, em Angola.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Novembro de 2004.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 219/2004**de 30 de Novembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Altaf Hussene Amirudin, nascido a 11 de Julho de 1977, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Novembro de 2004.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 220/2004**de 30 de Novembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Serafim Migueis Picado, nascido a 2 de Julho de 1944, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 19 de Novembro de 2004.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 221/2004**de 30 de Novembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Luís Abelard Nunes Ribeiro de Almeida, nascido a 23 de Setembro de 1960, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 19 de Novembro de 2004.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Diploma Ministerial nº 222/2004****de 30 de Novembro**

As reformas em curso no Sector Público impõem uma definição e clarificação dos instrumentos legais de organização das diversas instituições subordinadas ao Ministério da Saúde, como forma de responder aos desafios das reformas no aparelho de Estado atribuindo maior autonomia a estas, respeitando o princípio da descentralização.

O Diploma Ministerial nº 89/2004, de 12 de Maio aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde designado por INS.

Neste contexto, o INS é uma instituição de pesquisa, técnica-científica subordinada ao Ministério da Saúde, que tutela Centros de Investigação que desenvolvem diferentes actividades de pesquisa/investigação numa área geográfica determinada, importa regulamentar a sua actividade dentro do quadro Jurídico legal existente no país. Nestes termos determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno do Centro de Investigação em Saúde da Manhica, abreviadamente designado (CISM) que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor após publicação no *Boletim da República*.

Ministério da Saúde, em Maputo, 9 de Julho de 2004. — O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

Regulamento Interno do Centro de Investigação em Saúde da Manhica (CISM)

CAPÍTULO I

Princípios, âmbito de aplicação, denominação e localização

ARTIGO 1

(Princípios)

O Regulamento Interno do Centro de Investigação em Saúde da Manhica (CISM), regula a actividade geral do CISM em conformidade com as leis que regem a actividade de investigação no país e com as políticas de saúde na área de investigação bem como a legislação em vigor aplicável ao Instituto Nacional de Saúde.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável aos investigadores, funcionários, pessoal técnico e administrativo que realizem as suas actividades no CISM.

ARTIGO 3

(Denominação e localização)

1. O CISM é uma instituição pública que tem como finalidade o desenvolvimento de actividades de pesquisa em saúde no país orientando a sua acção para as suas diferentes componentes.

2. O CISM localiza-se no distrito da Manhica, provincia do Maputo.

ARTIGO 4

O corpo técnico-administrativo do CISM goza dos direitos e sujeita-se a os respectivos deveres constantes da legislação aplicável ao regulamento, das ordens de serviço, das instruções emanadas dos órgãos competentes e dos contratos de prestação de serviços específicos.

ARTIGO 5

(Cooperação com outras instituições)

1. No âmbito das suas atribuições e visando uma adequada prossecução dos seus objectivos, o CISM pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, estabelecimentos de ensino, organismos públicos, privados, nacionais ou internacionais.

2. As acções a realizar nos termos do número anterior visam designadamente:

- a) A realização conjunta do programa e projectos de interesse comum;
- b) A utilização simultânea de recursos disponíveis dentro de uma perspectiva de racionalização e optimização de meios humanos e de equipamento tanto educacional como de investigação.

ARTIGO 6

(Funções)

O CISM tem por finalidade desenvolver actividades de investigação no campo da saúde e desenvolvimento científico e tecnológico, visando atender às necessidades do país e desenvolver a capacitação nacional nessas áreas, através de acções como:

- a) Realização de pesquisas sobre questões de saúde, através de investigação multidisciplinar de natureza aplicada e operacional;

- b) Colaborar na formação técnico-científica do pessoal para a investigação em saúde;
- c) Fornecer consultoria técnica especializada às autoridades locais, adequada as capacidades existentes;
- d) Criar um polo de atracção de competências técnicas interessadas no desenvolvimento da investigação, desenvolvimento e consolidação da capacidade científica local;
- e) Fornecer suporte assistencial para as necessidades do sector de saúde.

CAPÍTULO II

Órgãos e estrutura

SECÇÃO I

(Princípios gerais)

Órgãos, composição, nomeação, natureza, competências e funcionamento.

ARTIGO 7

(Órgãos)

Constituem órgãos do CISM os seguintes:

- a) Comité Consultivo;
- b) Direcção Executiva;
- c) Direcção Científica;
- d) Direcção Administrativa e Financeira;
- e) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Do Comité Consultivo

ARTIGO 8

(Composição e nomeação)

1. O Comité Consultivo é composto por:

- a) Presidente do Comité Consultivo, que será nomeado pelo Ministro da Saúde sob proposta dos seus membros;
- b) Representante do Ministério da Saúde;
- c) Representante da Faculdade de Medicina da Universidade Eduardo Mondlane;
- d) Representante de uma Instituição Privada de Ensino Superior;
- e) Representante dos parceiros de cooperação.

2. O Comité Consultivo é o órgão de gestão administrativa, financeira e de coordenação geral de todas as actividades, princípios, filosofias e estratégias do CISM.

3. Os membros do Comité Consultivo são nomeados por despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 9

(Natureza e competência)

1. O Comité Consultivo é o órgão de gestão administrativa e financeira do CISM, competindo-lhe, em especial:

- a) Acompanhar e fiscalizar o funcionamento do CISM no plano administrativo e financeiro;
- b) Aprovar as contas e os relatórios de actividades, os

- orçamentos e o plano de actividades anuais;
- c) Adquirir e dispor dos bens e receitas do CISM de modo a financiar os encargos decorrentes da prossecução dos seus objectivos;
- d) Autorizar a utilização de orçamentos de valor superior ao limite de competência do Director Executivo do CISM;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de delegações, sua estruturação e o funcionamento dos respectivos serviços ao longo do país.

ARTIGO 10

(Sessões)

O Comité Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente.

ARTIGO 11

(Deliberação)

O Comité Consultivo funciona validamente, com a presença da maioria dos seus membros e delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes gozando o respectivo presidente de voto de qualidade.

SECÇÃO III

(Direcção Executiva)

ARTIGO 12

1. A Direcção Executiva é dirigida por um Director Executivo que coordena todas as actividades quotidianas do CISM, reúne-se obrigatoriamente, mensalmente e extraordinariamente sempre que necessário.

2. Compete ao Director Executivo do CISM:

- a) Dirigir e coordenar técnica e administrativamente a actividade do CISM;
- b) Submeter à decisão do Comité Consultivo todas as iniciativas globais e sectoriais de gestão e estratégia que visem o interesse do CISM e contribuam para o progresso da investigação;
- c) Representar oficialmente o CISM;
- d) Contratar estudos, pesquisas, profissionais nacionais e internacionais de acordo com as necessidades do CISM.

3. O Director Executivo do CISM, no exercício das suas funções, presta informações das suas actividades e responde perante o Director-Geral do INS.

ARTIGO 13

1. A Direcção Executiva tem a seguinte composição:

- a) Director Executivo;
- b) Director Científico;
- c) Director Administrativo e Financeiro.

2. Junto à Direcção Executiva funciona um corpo de especialistas, assistentes, assessores e secretariado que devem colaborar com o Director Executivo no exercício das suas funções.

3. É dever do secretariado, entre outros, elaborar as actas e tratar do expediente das reuniões da Direcção Executiva.

4. O Director Científico substitui o Director Executivo nas suas

faltas e impedimentos.

ARTIGO 14

Comissões e colaboradores eventuais

A Direcção Executiva poderá, sempre que julgar necessário, nomear comissões ou colaboradores para execução de tarefas específicas do CISM.

SECÇÃO IV

Direcção Científica

ARTIGO 15

(Natureza e competências)

1. A Direcção Científica é um órgão do CISM dirigido por um Director Científico.

2. Compete-lhe designadamente:

- a) Analisar e discutir todos os aspectos técnicos e científicos relacionados com o plano de desenvolvimento e com todas as actividades de rotina do CISM;
- b) Supervisionar e participar nas acções relacionadas com a elaboração e controlo do cumprimento dos planos científicos;
- c) Orientar e coordenar o trabalho do pessoal técnico científico;
- d) Presidir as reuniões da Direcção Científica;
- e) Estabelecer a ligação entre a Direcção Executiva e os investigadores, estagiários, estudantes, etc;
- f) Ser responsável perante a Direcção Executiva pelo funcionamento da estrutura científica do CISM;
- g) Prestar informação sobre a qualidade dos serviços prestados pela instituição;
- h) Pronunciar-se sobre os planos, conteúdos dos programas de investigação e de formação bem como a sua realização;
- i) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de natureza técnica ou científica relacionados com as actividades do CISM;
- j) Submeter a apreciação superior os assuntos que excedam a competência da Direcção Executiva;
- k) Informar a Direcção Executiva da organização e realização de eventos científicos: palestras, seminários, testes e estágios.

ARTIGO 16

(Composição)

1. Ficam sobre a supervisão da Direcção Científica os seguintes serviços:

- a) Serviços Laboratoriais;
- b) Banco de Dados e Serviços Comunitários;
- c) Serviços Clínicos;
- d) Unidade de Formação;
- e) Centro de Documentação/Biblioteca.

2. As actividades das diferentes secções da Direcção Científica serão coordenadas pelo Director Científico ou por profissional por ele delegado.

3. Compete-lhe, em especial:

- a) Recensar as necessidades dos investigadores, dos projectos de investigação e apresentar propostas;

- b) Propor a distribuição de tarefas no campo da investigação, pelos diversos investigadores;
- c) Fazer propostas sobre o programa individual de investigação a realizar pelos estudantes com vista a obtenção de graus académicos superiores;
- d) Coordenar com os diferentes serviços o apoio informático;
- e) Coordenar a organização dum arquivo devidamente classificado, de protocolos de investigação;
- f) Velar pelo cumprimento dos contratos assinados em nome do CISM e informar o Comité Consultivo dos casos de incumprimento dos mesmos.

ARTIGO 17

(Da Comissão de Ética)

À Comissão de Ética compete:

- a) Emitir pareceres sobre protocolos de investigação propostos pelos seus pesquisadores, de modo a assegurar a protecção das comunidades e seres humanos e ainda de animais de experimentação quando sujeitos a pesquisa bio-médica ou outra;
- b) Colaborar com o Comité Nacional de Bio-Ética para saúde no exercício das suas actividades.

ARTIGO 18

1. A Comissão de Ética é independente nas suas deliberações, sendo a sua composição e funcionamento fixadas em regulamento próprio proposto pelo Conselho Técnico-Científico e aprovado pelo Comité Consultivo.

2. Deverão ser submetidos a Comissão de Ética todos os protocolos de experimentação, relatórios, testagens, e tc ou à Comissão Nacional de Bio-Ética para efeitos de análise.

SECÇÃO V

(Direcção Administrativa e Financeira)

ARTIGO 19

1. A Direcção Administrativa e Financeira é dirigida por um director nomeado pelo Director Executivo ouvido o Comité Consultivo.

2. Compete ao Director Administrativo e Financeiro em especial:

- a) Propor para aprovação do Conselho de Administração o orçamento financeiro anual;
- b) Supervisionar e participar nas acções relacionadas com a elaboração e controle do cumprimento dos planos financeiros;
- c) Elaborar propostas tendentes a melhorar a actividade administrativa e financeira do CISM;
- d) Responder perante a Direcção Executiva pelo melhor funcionamento dos serviços administrativos, recursos humanos, manutenção, segurança, logística, tesouraria e património;
- e) Orientar e coordenar o trabalho de pessoal administrativo geral;
- f) Aplicar princípios e metodologia de trabalho relacionados com a actividade;
- g) Controlar o registo do património do CISM;
- h) Coordenar a captação e gestão de fundos externos do CISM bem como o seu depósito no país.

ARTIGO 20

A Direcção Administrativa e Financeira é composta pelas seguintes secções:

- a) Secção de Finanças;
- b) Secção de logística;
- c) Secção de Recursos Humanos;
- d) Secção de Património.

ARTIGO 21

(Secções)

1. Cada uma das secções é dirigida por um chefe de secção.
2. Dada a natureza e especificidade do trabalho de pesquisa e investigação a ser desenvolvido no CISM, as secções deverão trabalhar em estreita colaboração.

ARTIGO 22

(Competências dos chefes das secções)

1. Aos chefes das secções compete em especial:

- a) Assegurar a efectivação e funcionamento normal dos programas do CISM;
- b) Cumprir com os pareceres emitidos sobre os assuntos inerentes ao CISM;
- c) Garantir o bom andamento dos programas de investigação a realizar no CISM, de harmonia com os objectivos do plano de investigação previamente aprovados com orientações dos órgãos de direcção;
- d) Observar e fazer cumprir os regulamentos de utilização das instalações incluindo pátios e jardins e viaturas assegurando a sua gestão correcta e económica;
- e) Assegurar a correcta gestão de todo o pessoal técnico administrativo, nacional e estrangeiro, dos serviços gerais garantindo, deste modo, uma organização dos seus processos individuais;
- f) Garantir uma gestão burocrática e secretarial óptima que permita e assegure distribuição e circulação de informação entre todos os interessados.

SECÇÃO VI

Conselho Fiscal

ARTIGO 23

(Conselho Fiscal)

1. A fiscalização de toda a actividade do Centro de Investigação em Saúde da Manhica é confiada ao Conselho Fiscal, composto por três membros, eleitos pelo Comité Consultivo, o qual designará o presidente.

2. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente e pelo Comité Consultivo.

ARTIGO 24

(Formas de gestão)

1. O CISM poderá para efeitos de gestão corrente, total ou integral, celebrar contratos-programas com outras entidades públicas ou privadas nos termos da legislação em vigor.

2. Os contratos de gestão do CISM podem ser de:

- a) Gestão integral;
- b) Gestão partilhada;
- c) Gestão parcial ou prestação de serviços.

3. O CISM poderá estabelecer acordos privilegiados com certos entes jurídicos de acordo com as necessidades investigativas.

ARTIGO 25

(Comissão mista)

As partes contratantes poderão estabelecer comissões mista de trabalho, monitoria e verificação do cumprimento do convencionado nos termos do Diploma Ministerial nº 40/2003, de 2 de Abril, que define os mecanismos de parceria entre o SNS e o sector privado de fins não lucrativos.

ARTIGO 26

(Fiscalização da execução do contrato)

O contrato ou acordo com duração determinada é sujeito a renovação ou prorrogação, caso o CISM conclua que os seus objectivos e estão a ser integralmente atingidos, salvo se for denunciado por escrito por uma das partes com pelo menos 180 dias de antecedência à data em que termina.

ARTIGO 27

(Regime disciplinar)

1. O regime disciplinar para os funcionários, corpo docente e discente é o estabelecido na legislação e específica aplicável a relação jurídica existente e nos acordos de cooperação assinados com entidades estrangeiras.

2. As infracções disciplinares de natureza académica, cometidas pelos investigadores, estudantes, serão apreciadas e sancionadas em conformidade com o regulamento académico ou pelo regulamento da pós-graduação de acordo com a situação.

3. A responsabilidade disciplinar aqui estabelecida, é independente da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar pelos actos praticados.

ARTIGO 28

(Resolução de dúvidas)

Todas as dúvidas, lacunas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente Regulamento Interno do CISM serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde, sem prejuízo das normas aplicáveis aos casos análogos.

ARTIGO 29

(Normas supletivas)

1. Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento Interno são supletivamente aplicáveis as normas gerais com as necessárias adaptações.

2. O presente Regulamento Interno do CISM entra em vigor após a sua publicação no *Boletim da República*.